

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.834/03/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060103466-56 (Coob.)
Recorrente: Divpetro Ltda (Coob.)
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Autuada: Auto Posto Bitelão Ltda
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outros (Coob.)
PTA/AI: 01.000135785-35
Inscr. Estadual: 223.676579.0072 (Aut.)
CNPJ: 03.424.927/0001-47 (Coob.)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES – Os elementos carreados aos autos permitem aferir que a coobrigada manteve as atividades exercidas pela Autuada, a partir da posse do imóvel, utilizando-se da razão social da empresa estabelecida no local. Correta a sua indicação no pólo passivo, nos termos dos arts. 133, I e 124, I, ambos do CTN.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA - Constatado entradas de combustíveis acobertadas por notas fiscais reputadas inidôneas, conforme Atos Declaratórios, hipótese em que a mercadoria é considerada desacobertada, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/96, parte geral, então vigente. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Matéria não objeto de recurso.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aquisições de combustíveis (álcool, diesel e gasolina), no período de 11.08.99 a 26.01.00, acobertadas por notas fiscais inidôneas.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.657/01/1.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Coobrigada ora Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 545/554, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 556, que resultam nas manifestações de fls. 558/577.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda nos autos, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 578/582, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

“A Impugnação e o Recurso de Revisão, contestando a decisão, foram interpostos pela Coobrigada, que contesta a sua inclusão no polo passivo. Em nenhum momento discute o mérito do trabalho fiscal”.

De acordo com o artigo 137, § 3º, da CLTA/MG, “o recurso de revisão devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria nele versada”. Assim sendo, a diligência baixada pela Auditoria anterior não será objeto de apreciação por falta de previsão legal.

Os autos demonstram que a Coobrigada é, também, responsável pelo crédito tributário com a Autuada, no período fiscalizado, tendo em vista a correlação existente entre as duas.

Conforme consta no Contrato Social da “Divpetro Ltda”, registrado na Junta Comercial em 17.09.1999 (fls. 483/485), a sociedade girará com sede à MG 050, Km 85, Bairro Icarai - Divinópolis, mesmo endereço da Autuada, e terá início a partir de 01 de novembro de 1999.

Encontra-se consubstanciada aos autos, fls. 418/422, Contrato de Sublocação da firma Auto Posto Bitelão Ltda à empresa Coobrigada, Divpetro Ltda, datada de agosto de 1.999 e, às fls. 487/489, petição de Ação de Despejo movida por Martinho Amaral contra Auto Posto Bitelão Ltda em 06.10.99.

À fl. 480, em 04/02/2.000, a Divpetro informa à Vara Cível responsável pela execução fiscal que a Fazenda Pública move contra a Autuada/Auto Posto Bitelão, que ela instalou-se no imóvel acima mencionado, de propriedade do Sr. Martinho Amaral, anteriormente locado ao Auto Posto Bitelão, devendo o executando ser citado em outro endereço, Av. Silviano Brandão, n.º 640, Belo Horizonte.

Contudo, as Consultas ao SICAF, fls. 509 e 510, demonstram que no endereço acima referido funcionava uma filial da Autuada, que teve a inscrição estadual bloqueada em 19.02.2000 por motivo de desaparecimento do contribuinte. Também, o endereço constante na Certidão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fl. 486) do Auto Posto Bitelão não está correto, haja vista ter sido indeferida a solicitação de mudança de endereço de Divinópolis para Belo Horizonte, na Rua Ursula Paulino, 2617, Bairro Betânia. Tal indeferimento ocorreu, porque a diligência efetuada pelo Fisco esclareceu que naquele endereço havia um lote com uma vegetação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aproximadamente 2 metros de altura, sem qualquer infra-estrutura para instalação de uma empresa (fl. 513/514).

As consultas do SICAF anexadas aos autos por esta Auditoria, comprovam que a inscrição estadual da Autuada, estabelecida em Divinópolis, foi bloqueada em 30.12.1999, tendo em vista a utilização da inscrição com dolo ou fraude, sendo o cancelamento publicado em 07.01.2000.

O Gerente e procurador da Autuada, Sr. Geraldo Antônio da Silva, gerente e procurador da Autuada/Auto Posto Bitelão Ltda (fl. 404), permanece na condição de funcionário da Coobrigada, conforme demonstram o recebimento do documento Aviso de Recebimento (fl. 431) e a Notificação Para Apresentação De Documentos emitida pelo Ministério do Trabalho (fl.499).

Ressalte-se o Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho, onde consta que a diligência promovida junto ao Auto Posto Bitelão Ltda, constatou que no local funcionava a empresa Divpetro Ltda, obtendo a informação de que aquela funcionou naquele local até setembro/99, quando encerrou suas atividades (fl.500).

“É importante reforçar que a Coobrigada/ Divpetro solicitou à Vara Cível responsável pela execução fiscal que a Fazenda Pública move contra o Auto Posto Bitelão, a citação do mesmo em outro endereço (fl. 480).”¹

A Recorrente afirma que somente assumiu a posse do imóvel e instalações em fevereiro/2000. Entretanto, os documentos dos autos comprovam o contrário, uma vez que consta às fls. 495, cópia do “Quadro de Horário” dos funcionários da Divpetro Ltda, inclusive com visto aposto pela Fiscalização do Trabalho, datado de 01.11.1999.

A alegação da defesa de que tais funcionários seriam apenas “treinandos” não encontra respaldo lógico, uma vez que não seria factível admitir a permanência de funcionários em treinamento por mais de seis meses, sem o efetivo exercício da atividade comercial. Por outro lado, afronta outra alegação da defesa, a de que somente adquiriu a posse do imóvel em fevereiro de 2000. Pergunta-se, então: como poderia a Coobrigada manter funcionários em treinamento no estabelecimento, sem estar imitada na posse do imóvel e suas pertencas? Não há resposta, é evidente.

Conclui-se, portanto, que a firma que funcionava de fato no local autuado era a Coobrigada/Divpetro Ltda, utilizando-se dos dados de registros da empresa Autuada.

O argumento de que não lhe foi fornecida a inscrição estadual para que pudesse operar não procede, posto que nos termos do § 1º, do artigo 55, do RICMS/96, a condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada,

¹ Parecer da Auditoria Fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bastando que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria.

Assim a responsabilidade da Recorrente decorre do artigo 124, inciso I, do CTN, pois tanto a Autuada como a Coobrigada tinham interesse na situação que constituía o fato gerador da obrigação principal. Tanto assim, que as notas fiscais eram endereçadas ao Auto Posto Bitelão Ltda, no endereço de funcionamento da Divpetro. Ambas as empresas têm o mesmo ramo de atividade.

Além do mais, a responsabilidade está também consubstanciada no artigo 133, inciso I, do CTN, conforme mencionado no Acórdão recorrido:

“Art. 133 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

Desta forma, mantém-se inalterada a decisão da Egrégia Câmara antecedente.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Relator) que lhe dava provimento. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e já citado, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 24/06/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator Designado